



PROJETO DE LEI Nº 7767 / 2022

ACRESCENTA O INCISO IX AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.106, DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso IX ao artigo 2º da Lei nº 5.106, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

IX - os que forem condenados em decisão transitada em julgado, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, desde a decisão até o comprovado cumprimento integral da pena. (...)”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Dr. Edson
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende acrescentar à Lei nº 5.106, de 2011, que dispõe sobre as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, o inciso que veda a nomeação de pessoas condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, iniciando a vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extinguindo com o comprovado cumprimento integral da pena.

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras colocando em risco a vida e os direitos femininos.

Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil ainda serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, como é o caso da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas no enfrentamento à violência contra as mulheres no mundo.

A Lei Maria da Penha nasceu da dor, da luta e, sobretudo, da esperança das mulheres em ter seus direitos humanos garantidos. Importa também dizer que suas diretrizes carregam uma proposta de profunda mudança no trato da violência contra as mulheres.

Não obstante os significativos avanços alcançados desde a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 – o Brasil ainda ocupa o 5º lugar no ranking de países em que há a ocorrência deste tipo de crime. Somente em 2019, foram 1326 mortes provocadas pelo ódio ao sexo feminino, com uma alta de 7,1% em comparação com o ano anterior, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH).

Com a pandemia ainda houve o aumento exponencial de violência contra os mais vulneráveis, pois milhares de vítimas se viram obrigadas a passar pelo isolamento social junto com seus agressores.

No ano de 2021, o estudo produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mostrou que o Brasil perdeu mais de 1.300 (um mil e trezentas) mulheres por crimes de feminicídio. Foi constatado a partir da taxa de fecundidade do país que o feminicídio deixou cerca de 2.300 (dois mil e trezentos) órfãos no Brasil, isso só em 2021.

A vista do exposto, vislumbra-se a incontestável necessidade de estabelecer garantias fundamentais, a fim de assegurar às mulheres as liberdades basilares, a execução de leis de combate à violência de gênero e o incremento de políticas públicas, pois tais elementos são sustentáculos imprescindíveis para o processo de transformação em âmbito mundial.

De igual forma, torna-se importante que políticas públicas, voltadas para o atendimento de mulheres em situação de violência, sejam devidamente implementadas e capitalizadas.

Neste sentido, cumpre destacar que o art. 3º da Lei 11.340/2006 estabelece a responsabilidade do Poder Público em desenvolver políticas públicas e assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos seus direitos. Assim, se faz necessário que a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis municipais.

No que tange a constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, vale dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal), não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber:

“Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, é importante ressaltar que a proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883 (em anexo), proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi:

“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva”.

Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha.

Portanto, o presente projeto, que é apresentado com base no atual entendimento do STF, objetiva contribuir para a efetivação dos comandos preventivos, assistenciais, protetivos e punitivos previstos na Lei Maria da Penha, de modo a ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher.

Por fim, na tentativa de estabelecer mais uma alternativa para reprovar as atitudes dos indivíduos que praticam violência contra a mulher, almejo contar com o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação do correspondente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Dr. Edson
VEREADOR